



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1290/2025

Processo Número: **48574/2025** | Data do Protocolo: 24/11/2025 18:58:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003300390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece requisitos de origem, rastreabilidade e conformidade sanitária para a comercialização de tilápia estrangeira no Estado de São Paulo, visando à proteção do consumidor, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. A comercialização, distribuição, estocagem e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira, em qualquer forma de apresentação — filé fresco, in natura, resfriada, congelada, filetada, processada ou beneficiada — somente poderão ocorrer no Estado de São Paulo mediante o cumprimento integral das exigências previstas nesta Lei.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, considera-se tilápia de origem estrangeira irregular aquela cuja origem, procedência e trajetória produtiva não estejam comprovadamente registradas, de forma simultânea, em:

I – documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

II – certificados sanitários emitidos por autoridade competente do país exportador e reconhecidos pelo serviço de inspeção brasileiro;

III – documento de rastreabilidade contendo identificação do produtor e processador, país de origem, lote, data de processamento, cadeia logística e destino final do produto.

Artigo 3º. Os estabelecimentos que comercializem tilápia de origem estrangeira deverão manter, à disposição dos órgãos de fiscalização e junto ao produto, documentação comprobatória contendo:

I – identificação completa do produtor, processador ou exportador estrangeiro;

II – certificações sanitárias exigidas pela legislação brasileira e internacional;

III – informações de lote, data de processamento e cadeia de custódia.

§ 1º A documentação deverá ser armazenada pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º A ausência, incongruência ou adulteração documental caracteriza automaticamente a condição de irregularidade prevista no Artigo 2º.





Artigo 4º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão imediata do lote irregular;

II – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário e/ou da autorização de funcionamento, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

Parágrafo único. Para a gradação das penalidades, serão considerados a extensão do dano, a reincidência, o risco sanitário e o impacto ao consumidor.

Artigo 5º. A execução e fiscalização desta Lei competirão aos órgãos estaduais responsáveis pela defesa agropecuária, vigilância sanitária, inspeção de produtos de origem animal e proteção do consumidor.

Artigo 6º. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Artigo 7º. Esta Lei não se aplica a produtos destinados exclusivamente à pesquisa científica, desde que previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tilapicultura é hoje o eixo central da aquicultura brasileira. De acordo com o Anuário Peixe BR da Piscicultura 2024, o Brasil produziu 662.230 toneladas de tilápia em 2024, registrando crescimento de 14,36% em relação ao ano anterior e respondendo por 68,36% da piscicultura nacional — consolidando o país como referência mundial.

No Estado de São Paulo, ainda que o volume de produção seja menor que o de estados líderes, sua importância é estratégica. Regiões como o Vale do Ribeira, Médio Tietê, Alto Paranapanema e Noroeste Paulista possuem polos de tilapicultura que dinamizam economias locais, fortalecem a agricultura familiar, geram emprego e asseguram abastecimento regional contínuo.





Esse desempenho integra o cenário mais amplo do agronegócio paulista, reconhecido como o mais diversificado e tecnológico do País. São Paulo é referência nacional e internacional na produção de alimentos e bioenergia, assegurando o abastecimento interno e contribuindo decisivamente para o superávit da balança comercial. Trata-se de um agro responsável, orientado por rígidas normas sanitárias e ambientais, que gera mais de 2 milhões de empregos formais e serve como modelo para o Brasil.

O Estado também concentra as principais instituições de pesquisa e inovação agropecuária, responsáveis por alavancar a competitividade da produção paulista e nacional.

Nesse contexto, a crescente entrada de tilápia de origem estrangeira no mercado interno brasileiro tem gerado apreensão. Em diversas situações, o pescado importado é ofertado a preços inferiores aos praticados pelos produtores nacionais — não em razão de maior eficiência, mas por diferenças nos padrões sanitários, ambientais e trabalhistas dos países exportadores.

Outros estados brasileiros, como Paraná e Mato Grosso do Sul, já avançaram em propostas legislativas para exigir comprovação robusta de origem, certificação equivalente e rastreabilidade completa.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) fundamenta a presente iniciativa. O Artigo 6º assegura ao consumidor os direitos à proteção da saúde e segurança e à informação adequada e clara sobre origem e qualidade. O Artigo 8º proíbe a colocação no mercado de produtos que ofereçam risco à saúde. O Artigo 31 exige informações corretas sobre a origem. O Artigo 39, inciso VIII, veda práticas abusivas. O Artigo 55 atribui ao Poder Público o dever de fiscalizar produtos.

Assim, esta proposição não proíbe a comercialização de tilápia estrangeira, mas estabelece critérios objetivos, transparentes e proporcionais de certificação sanitária, comprovação de origem e rastreabilidade.

Desta forma, solicito o apoio e a aprovação de meus pares parlamentares para a efetivação deste Projeto de Lei, que visa assegurar transparência, segurança sanitária, equilíbrio concorrencial e a defesa do consumidor paulista, preservando a força produtiva e o protagonismo do agronegócio no Estado de São Paulo.

Itamar Borges - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Itamar Borges** em 24/11/2025 18:51

Checksum: **C78EC10C0255FED682DEDB2BA26B530536EDB66EE6EA6892E7C977EDBFB39103**

